



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-450 – RECIFE – PE.
TEL: 3301-1246 – site: www.luizeustaquio.com.br

PROJETO DE LEI N° / 2012

EMENTA: Torna-se obrigatório a instalação de fraldários em clubes esportivos e de lazer no Município do Recife.

Art. 1º - Os clubes esportivos e de lazer localizados no Município do Recife deverão instalar fraldários para atender às famílias frequentadoras desses locais.

Paragrafo único – o acesso aos fraldários deverá ser prioritariamente utilizado para atender crianças com até 03 anos de idade acompanhada por responsável adulto.

Art. 2º - As dependências dos fraldários deverão ser independente, higienizadas e contendo:

- I- Lavatórios, bem como, disponibilização de cama ou maca.
- II- Recipiente exclusivo para acondicionamento de dejetos e fraldas usadas.

Art. 3º - Será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) as empresas que descumprirem os preceitos desta lei.

Art. 4º - Fica o poder executivo municipal autorizado a regulamentar esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-450 – RECIFE – PE.
TEL: 3301-1246 – site: www.luizeustaquio.com.br

Paragrafo Único – no texto da regulamentação deverá conter a destinação dos recursos provenientes das possíveis multas, bem como o órgão responsável pela devida fiscalização junto às instituições referidas no caput do Art. 01.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias após a data de sua publicação, para adaptação das empresas ao novo ordenamento jurídico.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 07 de Maio de 2012.

LUIZ EUSTÁQUIO
Vereador do Recife (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-450 – RECIFE – PE.
TEL: 3301-1246 – site: www.luizeustaquio.com.br

JUSTIFICATIVA

Observando os preceitos estabelecidos pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente que afirma em seu Art. 3º que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, em seu Art. 4º afirma a referida lei que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e expõe em seu Art. 7º “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

A instalação de fraldários nos clubes esportivos e de lazer deverá ser destinada ao uso exclusivo de crianças acompanhadas por responsável adulto. Ao atentarmos para a existência de pais separados tem se tornado comum situações em que os pais vivem realidades de constrangimentos por ter que utilizar sanitários de adultos pela falta de opção de atendimento exclusivo para crianças, sobre tudo quando o sexo da criança é diferente do responsável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 07 de Maio de 2012.

LUIZ EUSTÁQUIO
Vereador do Recife (PT)